



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SE-PP003/2022-SRP

**LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº SE-PP003/2022-SRP

**RECORRENTE:** T AMERICO DE SOUZA EIRELI e JMG DA SILVA - ME

**CONTRARRAZÃO:** AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA

**A Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu/CE**, mediante protocolo de peças recursais referente à fase de habilitação referentes à PREGÃO PRESENCIAL nº SE-PP003/2022-SRP, que versa sobre a Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviços de arbitragem em diversas modalidades esportivas, a serem executadas por ocasião da realização de competições, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Senador Pompeu-CE.

**BREVE RELATÓRIO**

O Município de Senador Pompeu, lançou edital para registrar preços para utilização eventual no caso de contratações de arbitragem em diversas modalidades esportivas.

No transcurso da sessão, após a proclamação do resultado, houve então a manifestação de recurso administração face ao decidido.

Na oportunidade, as empresas acima recorrentes questionaram a aceitabilidade do documento comprobatório de inscrição junto ao ISS e além disso a ausência de timbre nas declarações e propostas de preços.

Mesmo com os questionamentos o Pregoeiro afirmou a regularidade das habilitações. Em seu entendimento a desclassificação da proposta de preços face a mera ausência de timbrado na mesma trata-se de excesso de formalidade não admitido no Direito Administrativo. Não obstante a inabilitação da vencedora em razão dos motivos elencados não são cabíveis vez que não são suficientes para desqualificar a vencedora esta que comprovou sua condição e aptidão para uma futura contratação, tendo atendido ao exigido no edital assim como na legislação.

Após decisão final do Pregoeiro, as empresas apresentaram suas razões por escrito as quais agora relato.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Esta Comissão de Licitação, observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito em questão.

### **DO MÉRITO**

Sabe-se que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio STF, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

*Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)*

Assim, vemos logo de início que busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame. Aplicando esse entendimento no caso em epígrafe, notamos que a mera deficiência constatada em apreço em hipótese alguma seria suficiente para trazer desigualdades no certame.

Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.

Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):

*[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



*a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)".*

*Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas conseqüências.*

No caso em tela, observamos que a empresa recorrida, então declarada habilitada por esta Comissão, por apresentar a prova de inscrição na fazenda municipal ISS, e que após diligência junto à prefeitura de Cascavel foi constatado a situação cadastral ativa.

Portanto, haja vista a comprovação da inscrição perante o órgão responsável, ao meu ver atende perfeitamente ao exigido.

Quando a ausência de timbre tanto na proposta de preços como nas declarações, não é motivo suficiente para a desconsideração de proposta relevante. Tal pecha tem por natureza formal. É sabido que o timbre requerido nas declarações e proposta não tem o condão de convalidar o conteúdo mas o simples fito de organizar a documentação para facilitar e dar uma formalidade adequada ao processo, mas não quer dizer que é algo fundamental para o pleito.

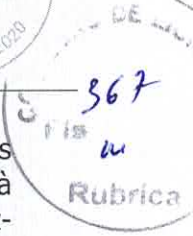
Como antes dito, deve a Administração Pública incessantemente buscar a melhor proposta, e desta feita, inabilitar a empresa que cometeu a incorreção sem que busque ao salvaguardar sua proposta nos parece conduta dissociada do suscitado interesse público.

O processo licitatório não se trata se gincana em que se seleciona aquele que melhor prepara seus documentos, mas aquela proposta que demonstre sua regularidade jurídica, fiscal, além da qualificação técnica e econômico-financeira, e posterior a isso, dentre estas, no caso específico, o menor preço aliado ao serviço adequado ao exigido.

Além disso, a Lei de Licitações determina que deve sempre o agente público condutor do processo licitatório buscar esclarecer dúvidas existentes na documentação apresentada. O Artigo 43 § 3º do Estatuto das Licitações Públicas dispõe que a Administração proceda de forma diligente nos documentos, buscando modos para esclarecer possíveis dúvidas ou obscuridades trazidas na documentação dos licitantes.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*



Este expediente tem se tornado cada mais vez importante na busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Ao passo que o legislador facultou tal dispositivo à Administração, a Doutrina mais forte discorda de tal situação, mas entendem que faz-se "poder-dever" da Administração em realizá-la:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Não obstante ao brilhante entendimento do Professor Marçal Justen Filho acima expendido, **Ivo Ferreira de Oliveira** leciona sobre a importância do referido dispositivo diligencial que permite a busca por elementos que clareiem e conduzam a Comissão de Licitação à um entendimento assertivo, vejamos:

*"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)*

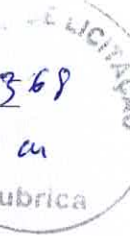
Portanto, como dito, friso a corrente majoritária doutrinária e também jurisprudencial acerca da necessidade de promoção de diligência para a possibilidade de esclarecimento dos elementos julgados faltantes nos documentos apresentados. Diante disso, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 1795/2015, aduz ilegalidade à inabilitação de licitantes sem que seja vislumbrado festejado dispositivo:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



*documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*


Ainda neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs:

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

### **DECISÃO**

Ex Positis, analisadas as razões recursais, indeferimos os recursos interpostos, e mantemos nossa decisão pela habilitação da empresa **AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que o equívoco existente não é capaz de macular tanto o preço proposto, como a qualificação documental, e portanto, não suficiente para a inabilitação e consequente desprezo de uma proposta no processo.

Senador Pompeu/CE, 24 de Maio de 2022.

  
Antônia Ironeide Vidal Pinheiro Bezerra  
Secretária de Educação, Cultura e Desporto